



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

COFFITO – CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Referência: PREGÃO 16/2023

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (“Sistêmica” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.284.710/0001-59, estabelecida no SHCS CR QUADRA 516 BLOCO B PAVMT01 – PARTE C0109 69, por sua representante legal, Sra. Mariana Vasconcelos Saraiva de Oliveira, RG nº 2.705.301 - SSP/DF e CPF nº 041.274.571-20, vem tempestivamente, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2022 (“Pregão”), apresentar

CONTRARRAZÃO

ao recurso interposto pela licitante **EXH TECNOLOGIA LTDA** (“EXH”) nos termos a seguir expostos.

I. Dos Fatos

1. A SISTEMICA foi, adequadamente, declarada vencedora do Pregão em epígrafe, por ofertar proposta onde os equipamentos ofertados estão de acordo com as especificações técnicas do Edital - Termo de Referência, conforme declarado em chat pelo i. Sr. Pregoeiro.
2. A EXH, interpôs recurso meramente protelatório, alegando, em síntese, que a SISTEMICA não teria apresentado proposta de acordo com as exigências do Edital, requerendo, ao final, a desclassificação da SISTEMICA.
3. O recurso não merece prosperar, eis que a decisão recorrida não merece reparos, sendo certo que a proposta da SISTEMICA atende integralmente ao Edital e TDR, conforme já declarado por este r. Órgão. E as razões jurídicas não se prestam para o presente caso, uma vez que se dissociam completamente dos fatos (ou da proposta da SISTEMICA).
4. Senão vejamos.

II. Do Mérito.

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

II.I – Da Proposta da SISTEMICA – Atendimento ao TDR

5. O edital é claro no item 3, ao declarar:

“3.12.4. A proposta deverá ser formulada contendo a descrição clara do objeto de acordo com as informações constantes do Termo de Referência, devendo ser informada marca e modelo do produto, bem como o VALOR UNITÁRIO e o VALOR GLOBAL por Grupo, que compõem o objeto da contratação.

3.12.5. Conter a descrição clara do objeto, fazendo referência à marca e modelo quando existir do produto, de acordo com as informações constantes do Edital, do Termo de Referência e seus Anexos.”

6. Em sua proposta, documento totalmente vinculativo, a SISTEMICA tem a seguinte declaração:

“Forneceremos todos os materiais necessários sem custo adicional para o perfeito funcionamento da solução;”

7. Além disso o item 16 do edital prevê o seguinte:

“16.7. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

16.8.O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão. ”

8. Com base nos itens acima passaremos aos fatos do porquê a proposta da SISTEMICA atende plenamente ao edital e entrega uma solução completa e compatível com o exigido em edital, necessitando apenas de uma Correção de Mero Erro Material, e além de tudo é mais vantajosa para a Administração.

a) Do item 05

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

9. A EXH alegou, equivocadamente, que a o Switch ofertado pela SISTEMICA não possui “um throughput de 2 Gbps com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente (para todas as assinaturas que a plataforma de segurança possuir, devidamente ativadas e atuantes): controle de aplicações, IPS, Antimalware, Antivírus e Antispyware, Sandbox e URL filtering;”
10. Todavia, depreende-se que a EXH desconhece a proposta da SISTEMICA, pois de acordo com a proposta e o catálogo do item 5 enviados, o equipamento que foi ofertado e que será entregue possui sim “um throughput de 2 Gbps com as seguintes funcionalidades habilitadas simultaneamente (para todas as assinaturas que a plataforma de segurança possuir, devidamente ativadas e atuantes): controle de aplicações, IPS, Antimalware, Antivírus e Antispyware, Sandbox e URL filtering;” e demais especificações exigidas em edital e necessárias para o pleno funcionamento da solução, inclusive demonstrados no catálogo enviado pela SISTEMICA.
11. Além disso o Firewall da marca HUAWEI, USG6500 Series atendem as exigências do edital.
12. De fato, ocorreu um erro meramente material da SISTEMICA no preenchimento da proposta, qual não altera substancialmente a proposta da SISTEMICA e sendo certo que os equipamentos ofertados foram, de fato aqueles exigidos em edital, conforme declarado em chat pelo Sr. Pregoeiro.
13. Na hora da digitação da proposta e do código deste item o número “5” foi trocada pelo número “2”. Sendo assim informamos que o código correto é USG6555E.
14. Ressalta-se que a análise não se resume ao modelo ofertado na proposta, mas deve considerar também o respectivo catálogo.
15. Dessa forma, as especificações contidas na proposta da SISTEMICA e no catálogo enviado pela fabricante ratificam que a empresa SISTEMICA ofertou equipamento em consonância com o especificado no Edital em questão.
16. A EXH, ainda sustenta equivocadamente, apenas tentando tumultuar e prolongar a homologação do certame que a SISTEMICA agiu de má fé ao alterar o modelo na proposta ajustada e não efetuar nenhum tipo de comunicação.
17. A SISTEMICA simplesmente visando dar celeridade ao processo do pregão, na conferência de sua proposta identificou o erro meramente material e já corrigiu antes da necessidade de diligências e atraso do processo.
18. A diligência iria ser claramente feita, pois o erro foi meramente material, tendo sido trocado somente um número do código.

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

19. Outrossim, a mera troca do número "5" pelo número "2" na identificação do modelo versa sobre vício formal e sanável, pois não atenta contra a competitividade da licitação nem prejudicam a análise técnica objetiva dos requisitos exigidos no edital. Portanto, não é razoável que o mero cometimento de erro formal enseje a eliminação da licitante; sabendo que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para satisfazer a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, preservando os preceitos constitucionais balizadores da atividade administrativa.
20. Corroborando com o entendimento acima e do edital, o TCU tem inúmeras decisões a favor de correções de erro meramente material e que mantém a vantajosidade para a Administração, uma vez que o mero erro no preenchimento da planilha/proposta de preços não pode causar a desclassificação das licitantes, sob pena de se revelar rigor excessivo, atentatório contra o princípio da vantajosidade e demais, como proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, etc., conforme anotam os julgados do TCU, a seguir transcritos:

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público".
(Acórdão nº 1734/2009 – Plenário)

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto".
(Acórdão 370/2020 – Plenário)

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".
(Acórdão 1811/2014 – Plenário)

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.”
(Acórdão 187/2014 – Plenário)

21. Dessa forma, seria totalmente ilegal eventual entendimento contrário ao do i. Pregoeiro, que, corretamente aceitou a proposta da SISTEMICA.
22. O erro meramente material não implicou qualquer mudança nos valores ofertados pela SISTEMICA, valendo ressaltar, extremamente vantajoso para a Administração, e mais barata que a proposta da EXH, atingindo plenamente a finalidade da licitação.
23. Portanto, sem razão a Recorrente.
24. E todas as especificações e declarações contidas na proposta da SISTEMICA são vinculatórias e obrigam a SISTEMICA a fornecer uma solução completa que atenda perfeitamente ao TRD, com todas as suas exigências e funcionalidades mesmo que não discriminadas em sua proposta no TRD ou no edital, pois no momento que estas especificações para o item foram informadas, a SISTEMICA é obrigada a entregar um item que atenda ao informado.
25. Por se tratar de erro meramente material, cremos que tal erro material possa ser corrigido conforme edital e entendimentos do TCU, pois ocorreu erro material apenas no código, além disso a proposta já foi aceita por este r. Órgão não tendo motivos para alterar sua decisão.
26. E conforme catálogo o Switch ofertado entrega todas as exigências editalícias.
27. Cumpre ressaltar que a SISTEMICA teve apenas um erro meramente material e que sua correção não altera a substância ou o valor de sua proposta.
28. **Não admitir essas correções, constitui mácula à juridicidade do procedimento licitatório com excesso de formalismo.** E dessa forma, ao não se permitir saneamento e singelas correções impacta-se na própria funcionalidade do certame.
29. Além disso, os esclarecimentos prestados acima evidenciam a legitimidade da aceitação da proposta de preços ofertada.
30. Cabe também evidenciar algumas decisões recursais ocorridas nos últimos meses em pregões de objetos similares que corroboram com as alegações acima.

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

31. Edital 47-2023 – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. No pregão 47-2023 a vencedora foi a empresa COPERSON e como pode ser visto na decisão abaixo do Sr. Pregoeiro e equipe técnica do Tribunal, ela foi declarada vencedora mesmo com erro material em sua proposta (segue decisão em anexo e pode ser conferida direto no COMPRASNET – UASG 70001 PREGÃO 47-2023).

“Trata-se de recurso interposto pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., no uso do direito previsto pelo artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, bem como pelo Capítulo X do Edital, contra decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA. no Item 1 do Pregão Eletrônico TSE nº 47/2023.

(...)

3. Conforme registrado na Ata do Pregão Eletrônico (2666147, página 2), após encerramento da Sessão Pública, dia 31 de outubro de 2023, a licitante melhor classificada foi declarada vencedora. Divulgado o resultado e concedido o prazo conforme preconiza o artigo 44, caput, do Decreto nº 10.024/2019, a recorrente manifestou Intenção de Recurso nos seguintes termos:

Manifestamos a nossa intenção de recurso, contra a aceitação da proposta vencedora pelo não atendimento ao edital, em especial ao Item 39 do TR e outros que serão demonstrados em peça recursal. Para tanto requeremos seja acolhida nossa intenção, sendo apenas analisado a admissibilidade, conforme determina TCU nos Acórdãos 2627/2013-Plenário, TC 018.899/2013-7 e Acórdão 2564/2009 Plenário.

4. No prazo legal, a recorrente apresentou suas razões de recurso (2666148) e, em síntese, requer:

(...)

34. Em vista do exposto, a SEAL requer o acolhimento do presente Recurso e a consequente desclassificação da Recorrida, a COPERSON, com o prosseguimento do certame mediante a convocação da licitante subsequentemente mais bem classificada na etapa de lances.

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

5. A empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA., por sua vez, apresentou suas contrarrazões (2671658).

(...)

Após análise, estritamente técnica, das razões e contrarrazões das empresas supracitadas, entende-se que:

2.1 Quanto ao Item 39 do Anexo I do Edital - Termo de Referência (2637590):

2.1.1. A licitante vencedora ofertou em sua proposta o equipamento da marca FS, modelo S5850-24S2Q. Por sua vez, a recorrente afirma em seu recurso que o mesmo não atende às especificações técnicas exigidas no Anexo I do Edital - Termo de Referência (2637590), afirmando que o equipamento em questão não possui porta de UpLink com velocidade de 100GB e conexão QSFP28.

2.1.2. Nesse sentido, ressalta-se que a análise não se resume ao modelo ofertado na proposta, mas deve considerar também o descritivo técnico e o respectivo catálogo.

2.1.3. Dessa forma, as especificações contidas na proposta vencedora e no catálogo enviado pela fabricante ratificam que a empresa COPERSON ofertou equipamento em consonância com o especificado no Edital em questão.

2.1.4. A recorrida, em sua contrarrazão, afirma que o equipamento a ser ofertado será o modelo S5850-24S2C, o qual atende todas as especificações exigidas no Anexo I do Edital - Termo de Referência (2637590).

2.1.5. Outrossim, no caso em tela, a mera troca da letra "C" pela letra "Q" na identificação do modelo versa sobre vício formal e sanável, pois não atenta contra a competitividade da licitação nem prejudicam a análise técnica objetiva dos requisitos exigidos no edital. Portanto, não é razoável que o mero cometimento de erro formal enseje a eliminação da licitante; sabendo que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para satisfazer a supremacia e a

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

indisponibilidade do interesse público, preservando os preceitos constitucionais balizadores da atividade administrativa.

(...)

CONCLUSÃO

10. Com fulcro no inciso XIX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 17 do Decreto nº 10.024/2019, após revisados os documentos apresentados pela empresa COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA. e ratificada a análise da unidade demandante pela conformidade técnica, que ensejou a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, conheço do recurso interposto pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade e, respeitada a segregação de funções, posiciono-me pelo não provimento a fim de subsidiar, no mérito, a decisão da autoridade competente.”

32. Edital 11-2023 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. No pregão 11-2023 a vencedora foi a empresa SEAL e como pode ser visto na decisão abaixo do Sr. Pregoeiro e equipe técnica do Tribunal, ela foi declarada vencedora mesmo com erros em sua proposta (segue decisão em anexo e pode ser conferida direto no COMPRASNET – UASG 80014 PREGÃO 11-2023).

“(…)

Quanto aos demais itens, sustenta que atendem aos requisitos do Edital, ratificando esclarecimentos prestados em atendimento à diligência realizada na fase de análise da proposta e prestando demais informações técnicas que entende relevantes.

(…)

2. ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A recorrente alega que a proposta da SEAL não atende às especificações técnicas exigidas no Edital em relação à caixa acústica amplificada para sala de controle (subitem 5.26 do projeto); ao sistema operacional e à placa mãe do PC para software de suíte de vídeo (subitem 5.4 do projeto); ao Painel de LED (subitem 5.8 do projeto) e ao Cabo de áudio (subitem 6.2 do projeto).

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

A área técnica requisitante sustenta que a proposta atende às exigências do Edital, sugerindo a manutenção da decisão que declarou a SEAL vencedora do certame, conforme trechos da manifestação a seguir transcritos (fls. 4288-4291):

Em relação aos itens referidos pela recorrente em que a SEAL deixou de atender integralmente às especificações técnicas descritas no edital e seus anexos, tenho a informar o que segue:

2.1. Item 30 do Anexo 1 do Termo de Referência (TR)

A recorrente alega que a caixa acústica amplificada Yamaha HS 5 ofertada pela SEAL não atende ao exigido no subitem 5.29 (na verdade é o 5.26) do Anexo 2 do Termo de Referência, que faz parte do Anexo I do Edital, pois não possui o circuito de proteção térmica e a blindagem magnética exigidos. Inicialmente cabe referir que procede a afirmação da recorrente no sentido de que o equipamento estabelecido como marca de referência efetivamente não possui os requisitos técnicos supracitados, os quais constaram no projeto por equívoco do projetista, conforme manifestação abaixo, extraída da manifestação técnica constante no doc. 283.

“O ambiente onde as caixas solicitadas serão instaladas no Tribunal é um ambiente totalmente controlado, sem problemas de interferências eletromagnéticas e com energia elétrica proveniente de sistemas de alimentação ininterrupta, com filtros de linha eficiente, além termos previsto a utilização de cabos de áudio, vídeo e conectores de alta qualidade.

Assim sendo, não teremos nenhum problema de interferência de ruídos com a utilização das caixas acústicas indicadas como modelo de referência (Yamaha modelo HS5) e ofertadas pela empresa declarada vencedora do PE.

“ Todavia, considerando que a SEAL ofertou exatamente o equipamento estabelecido no Anexo 1 do TR como marca e modelo de referência, ao preço total (2 un.) de R\$ 6.042,44, considerando que tal equipamento foi o que foi considerado no projeto de modernização do sistema de som do plenário, porque atende plenamente às necessidades manifestadas por TRT-4, e ainda, em função do montante absolutamente insignificante (0,2%) desse item perante o valor total da contratação, entendemos que deve ser mantida a aceitação de tal equipamento.

“O recurso da COPERSON indica que não é possível obter 2 slots operando em x16 simultaneamente na placa-mãe ofertada após a instalação das placas auxiliares.

Analisando todas as placas que serão anexadas à placa-mãe, observa-se que apenas a placa de vídeo irá operar na velocidade x16, com todas as outras placas operando por



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

padrão em x8. Pelo fato do arranjo proposto não implicar em uma perda de performance no computador ofertado, consideramos que esse ponto do TR foi atendido. (...) O modelo de chipset ofertado pela SEAL (C422) difere do solicitado no TR (X299). Contudo, por possuir características muito semelhantes e ser mais recente do que o modelo do TR, consideramos que o modelo ofertado é equivalente ao solicitado e, portanto, que o mesmo atende a esse ponto do TR.

“ O projetista, por sua vez, traz em seu parecer técnico (doc. 283) dois diagramas onde demonstra que a adoção do arranjo possibilitado pela placa mãe ofertada é equivalente ao arranjo especificado e não vai gerar impacto negativo na instalação dos componentes necessários. Pelo exposto, fica ratificado o posicionamento técnico original manifestado por ocasião da análise da proposta apresentada pela SEAL, no sentido de que o equipamento em questão atende plenamente as especificações exigidas no Edital.

(...)

2.4. Item 30 do Anexo 1 do TR Quanto a alegação da recorrente de que o cabo de áudio ofertado pela SEAL (Santo Ângelo SC30A) não possui um cabo de cobre estanhado e sem isolamento de 24 AWG, conforme exigido no subitem 6.2 do Anexo 2 do TR, o projetista ratifica, na manifestação técnica (doc. 283), o posicionamento técnico original manifestado por ocasião da análise da proposta apresentada pela SEAL, no sentido de que o cabo em questão atende plenamente as especificações exigidas no Edital, conforme trechos transcritos adiante:

“Na realidade, a malha de folha de alumínio, com 100% de cobertura, é que serve como blindagem a ruídos eletromagnéticos sobre o cabo de áudio. O cabo sem isolamento serve para conectar esta capa de alumínio no aterramento do equipamento onde o cabo será conectado. (...) No caso deste cabo ofertado, a malha está em conexão direta com a capa de alumínio, performando uma segunda camada de isolamento a interferências eletromagnéticas. Na montagem dos conectores, esta malha trançada é soldada no pino 1 do conector, no caso de um conector tipo XLR, e assim é feita a conexão ao terra do equipamento, da mesma forma que seria feito no caso de não existência da malha e existência do cabo de cobre nú. Quanto a bitola do cabo, na escala AWG o diâmetro é inverso ao número, ou seja, um cabo 22 AWG possui um diâmetro maior que um cabo 24 AWG. (...) O cabo ofertado apresenta uma área maior que a solicitada na especificação, ou seja, apresenta uma menor resistência, causando menos atenuação no sinal transmitido.

Nesse sentido, consideramos que o modelo ofertado apresenta rendimento melhor que o solicitado e assim atende ao edital.” Diante do exposto, com base na manifestação técnica (doc. 283) do Eng. Wolfran P. Bittencourt Júnior, projetista da Wolfran Engenharia Ltda.,

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

contratada por este TRT para elaboração do projeto de modernização do Plenário em questão e do parecer técnico (doc. 285) do corpo técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Telecomunicações (SETIC) deste TRT4, entendo que existem elementos técnicos suficientes para caracterizar o atendimento da proposta da SEAL às exigências do Edital do Pregão nº 11/2023 e, conseqüentemente, manutenção da decisão do pregoeiro.

Verifica-se que as áreas técnicas do TRT4 ratificam os pareceres exarados na fase de julgamento, **no sentido de que a proposta declarada vencedora atende às exigências do Edital, embora reconheçam que algumas especificações pouco relevantes não foram atendidas em relação aos itens apontados no recurso.**

O projetista reconhece que foram especificadas características não presentes no equipamento estabelecido como marca e modelo de referência (pois não possui o circuito de proteção térmica e a blindagem magnética exigidos), mas justifica que o ambiente onde as caixas serão instaladas no Tribunal é um ambiente totalmente controlado, sem problemas de interferências eletromagnéticas e com energia elétrica proveniente de sistemas de alimentação ininterrupta, com filtros de linha eficiente e utilização de cabos de áudio, vídeo e conectores de alta qualidade.

Assim sendo, o projetista entende que não haverá nenhum problema de interferência de ruídos com a utilização das caixas acústicas indicadas como modelo de referência.

Nesse contexto, ainda que reconheça erro material no Instrumento Convocatório, ao especificar características não presentes no equipamento estabelecido como marca e modelo de referência no mesmo Edital, **a área técnica do Tribunal entende que deve ser mantida a aceitação de tal equipamento, em função do montante insignificante desse item perante o valor total da pretendida contratação (0,2%).**

Entende-se, portanto, que se trata de caso de aplicação do princípio do formalismo moderado de que trata o Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União n. 357/2015, cujo enunciado transcreve-se em parte: "(...) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." Na mesma linha o enunciado do Acórdão da Segunda Câmara do TCU n. 11907/2011: "Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração." Diante disso, com base nas manifestações das áreas técnicas deste TRT4, mantém-se o julgamento



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

que declarou a empresa EXH TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n. 11/2023 (...)"

33. Edital 21-2023 – Supremo Tribunal Federal. Neste pregão, 21-2023, tem se o mesmo ocorrido, a vencedora foi a empresa SEAL e como pode ser visto na decisão abaixo do Sr. Pregoeiro e equipe técnica do Tribunal, ela foi declarada vencedora mesmo com falhas e omissões em sua proposta (segue decisão em anexo e pode ser conferida direto no COMPRASNET – UASG 40001 PREGÃO 21-2023).

"(...)

Em resumo, a recorrente alega que a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA:

Anexou proposta no sistema Comprasnet e, enviou após a fase de lances, proposta em desacordo com as especificações dos itens 5 e 6 ocasionando um "erro substancial em sua proposta e não meramente (...) um erro formal ou material (...) em flagrante ofensa ao item 5.2 do Edital e aos princípios norteadores das licitações públicas"

Ao cadastrar sua proposta no sistema, não ofereceu todos os acessórios e itens necessários ao perfeito funcionamento da solução e conforme exigido em edital. A empresa teria deixado de cotar os cabos RS-LC-CANON-PNP (For Digital Lenses + Extender) e que, após diligência realizada, o Pregoeiro deu margem " a SEAL (...) adicionar a inclusão do fornecimento de todos os demais acessórios (...) para o perfeito funcionamento da solução".

3. Requer, portanto, que a empresa SEAL TELECOM seja desclassificada do certame e que seja dada a regular continuidade ao Pregão

CONTRARRAZÕES RECURSAIS – SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (doc. 2232903, 2233442 e 2233460)

4. A empresa recorrida argumenta que houve erro material no preenchimento da proposta e que foram ofertados todos os cabos e acessórios necessários para o completo e perfeito funcionamento do sistema.

(...)

NO MÉRITO

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS
5 E 6

7. Em relação ao primeiro ponto, a especificação dos itens 5 e 6 constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº21/2023 é a seguinte:

Item 5 - Serviço de Instalação e Configuração - Deverão ser realizados todos os serviços de desmontagem, instalação, configuração e integração com os sistemas legados para a perfeita operação do Sistema. Deverão ser fornecidos, sem custos, quaisquer cabos, conectores e acessórios necessários para a perfeita operação e integração com os sistemas legados da emissora mesmo que não explicitados neste documento, considerando a natureza turn key da licitação. O prazo de instalação é de 10 (dez) dias corridos, após a autorização da fiscalização do Contrato.

Item 6 - Serviço de Treinamento - Deverá ser ministrado treinamento técnico-operacional do sistema fornecido para 02 turmas, com 7 profissionais cada turma. A carga horária de cada turma será de 02 horas, divididas em 02 dias. Uma turma será realizada no período matutino e a outra no período vespertino.

8. A proposta da empresa (doc. 2221270) traz em seu primeiro quadro, uma descrição sucinta de cada um dos itens que compõem o grupo 1 da solução que o STF pretende adquirir. Especificamente quanto aos itens 5 e 6 a empresa SEAL, nesse primeiro quadro, descreve simplificada (é fato) os serviços dos itens como "Serviço de Instalação e Configuração" para o item 5 e "Serviço de Treinamento" para o item 6.

9. Porém, logo abaixo ao quadro mencionado, ao pormenorizar cada um dos itens do grupo 1 em "marcas e modelos", a empresa SEAL consignou em sua proposta o "Serviço técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de comp" para o item 5 e "Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos" para o item 6.

(...)

11. É visível que houve um equívoco de natureza material da empresa SEAL ao detalhar os serviços dos itens 5 e 6. A presente contratação refere-se a uma solução, não restando dúvida de que os itens 1 a 6 do grupo 1 são claramente interdependentes. Não seria razoável o Pregoeiro presumir que a empresa recorrida estaria cotando em sua proposta

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

"Serviço de Instalação e Configuração" e "Serviço de Treinamento" para solução diversa, serviço diverso ou equipamentos diversos dos mencionados nos itens 1 a 4 conforme tenta demonstrar a recorrente. Desclassificar uma proposta (potencialmente) mais vantajosa por erros dessa natureza, seria sim rigor excessivo ou desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

12. Dessa forma, o Pregoeiro (após suscitado, inclusive, pela área técnica) por meio de diligência, apenas solicitou que a empresa ajustasse sua proposta de forma a detalhar/esclarecer o conteúdo de sua proposta (dox. 2221540 e 2228317, fl. 12) conforme preconiza o Edital no subitem 17.8 e o Art. 43 § 3º, da Lei 8.666/93:

Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023

17.8 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e da validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 43 § 3º da Lei 8.666/93

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

13. A empresa SEAL apresentou a proposta corrigida no documento 2223844 aprovada pela área técnica no documento 2223846. **Não admitir essa hipótese, constitui mácula à juridicidade do procedimento licitatório com excesso de formalismo.** E dessa forma, ao não se permitir saneamento e singelas correções impacta-se na própria funcionalidade do certame. Além disso, os esclarecimentos prestados tanto pela área técnica quanto pela recorrida evidenciam a legitimidade da aceitação da proposta de preços ofertada.

AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO (CABOS RS-LC-CANON-PNP - FOR DIGITAL LENSES + EXTENDER)

14. A recorrente afirma que a SEAL deixou de cotar os cabos "RS-LC-CANON-PNP - For Digital Lenses + Extender". A COPERSON afirma que o cabo mencionado é necessário para



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

controlar remotamente a câmera ofertada, fazendo a conexão entre o controle remoto e a cabeça robótica da marca Telemetrics (modelo especificado no Edital).

15. Por sua vez, a SEAL, em suas contrarrazões, assevera que no item 3 da proposta apresentada "foram ofertados todos os cabos e acessórios necessários para o completo e perfeito funcionamento do sistema, uma vez que a cabeça robótica PTZ ofertada, modelo PT-HP-S5, será fornecida com todos os seus respectivos cabos e demais acessórios de montagem, justamente parte do kit de conexão do equipamento da Fabricante Telemetrics com os demais itens do Edital do Pregão.

16. A SEAL acrescenta, ainda, que "validou a configuração ofertada com a fabricante da câmera (Sony), que por sua vez, também validou o projeto junto com a fabricante Telemetrics, atestando que todos os acessórios necessários ao funcionamento e integração do sistema estão incluídos na proposta da SEAL" conforme constante do documento 2233460.

17. A área técnica no documento 2233639 corrobora a premissa da COPERSON de que o "elemento principal das conexões dos equipamentos (itens 1, 2 e 3) é a cabeça robótica do fabricante Telemetrics", porém observa que a afirmação da recorrente de que os cabos (RS-LC-CANON-PNP) seriam imprescindíveis para a conexão do sistema não encontra guarida na própria documentação anexada pela COPERSON em sua peça recursal: "...registramos que no diagrama "System Configuration" (doc. 2232881, página 18) indicado pela COPERSON não encontramos o cabo de modelo RS-LC-CANON-PNP, mas apenas identificação de modelos de cabos para interconexão com painéis próprios da fabricante da lente (Canon), o que não é o caso presente"

18. Menciona ainda, que a SEAL, por outro lado, apresentou diagrama (2233460) e carta (2233442) onde o fabricante Telemetrics afirma expressamente no documento 2233442 que:

"Referente ao edital do Supremo Tribunal Federal, informamos que o modelo da Cabeça PTZ Telemetrics PT-HP-S5 utiliza o modelo de cabo de conexão CA-CANON-EXT-28 (CABLE-LENS CANON EXTENDER 28) para interligação com a Câmera HDC-P31 (SONY) e lente KJ22ex7.6B ITS-RE (CANON), conforme diagrama fornecido juntamente com esta declaração.

Ademais, informamos que todos os cabos de conexão bem como acessórios de montagem



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

necessários para interconexão da PT-HP-S5, do adaptador de fibra FTS-FBA-VCG da Câmera HDC-P31 (SONY) e da lente KJ22ex7.6B ITS-RE (CANON) são fornecidos como acessórios incluídos no pacote fornecido (PT-HP-S5 Bundle)."

19. Considerando que consta na proposta da empresa SEAL TELECOM, como bem observou a área técnica, o fornecimento dos cabos mencionados na carta (declaração) do fabricante Telematics conclui-se que a conexão entre os equipamentos será realizada conforme proposta apresenta pela empresa.

CONCLUSÃO

20. Por fim, proponho o conhecimento do recurso interposto pelo COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA., e, quanto ao mérito, o parecer é no sentido do indeferimento do pedido, mantendo a decisão proferida pelo pregoeiro que declarou a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., vencedora do certame, visto que foram cumpridos todos os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023.

21. Assim, remeto os autos para deliberação do Senhor Diretor-Geral da Secretaria, com a oitiva necessária da Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal.

34. Além das decisões acima, o próprio Edital prevê a possibilidade de realização de diligências e sanar erros ou falhas, como já mencionado anteriormente.

35. E, por fim, não é demais ressaltar que o TCU entende de forma pacífica que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado e razoabilidade para obter a proposta mais vantajosa, como previsto em Lei. Nesse sentido:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

"(...)

Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da empresa Informação Publicidade Ltda. se mostra mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da empresa Informação Publicidade Ltda., e dos demais atos dele decorrentes; retornando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas (...)" (Acórdão 187/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)* * * * * *

36. Como bem evidenciado nos tópicos anteriores, a proposta da SISTEMICA atende integralmente às exigências do TDR.

b) Do item 01

37. A EXH ainda sustenta equivocadamente, novamente tentando tumultuar e prolongar a homologação do certame, que a proposta para o Switch Core ofertado "não faz qualquer menção quanto ao fornecimento de módulos transceivers".
38. Aparentemente a EXD desconhece o conteúdo da proposta da SISTEMICA, conforme já informado em proposta e neste documento, reitera-se que a SISTEMICA fornecerá todos os materiais necessários sem custo adicional para o perfeito funcionamento da solução.
39. Além do que a proposta é vinculatória, e a SISTEMICA declara o atendimento pleno ao edital e todas suas exigências.
40. Portanto a SISTEMICA informa que fornecerá todos os acessórios equipamento, materiais, softwares e acessórios necessários ao pleno funcionamento da solução.
41. Logo, a proposta da SISTEMICA atende plenamente ao exigido no TRD e é a proposta mais vantajosa para a Administração.
42. Assim, novamente sem razão a EXH.
43. Por todo o exposto, a SISTEMICA requer seja integralmente rejeitado o Recurso interposto pela EXH, uma vez que sua proposta atendeu integralmente ao Edital, sendo aquela mais vantajosa para a Administração.
44. Diante disso, se requer seja dada regular continuidade a este processo licitatório, com a homologação do resultado que declarou a Proposta da SISTEMICA como a vencedora e, na sequência, seja celebrado o contrato.

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

CNPJ: 24.284.710/0001-59

Endereço: SHCS Quadra 516 Bloco B Pavimento 1 Parte 69



SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS

45. Eventual dúvida desse Órgão deve ser sanada por diligência, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.
46. A SISTEMICA permanece à disposição para os eventuais esclarecimentos e/ou informações adicionais que ainda se façam necessárias.

Pede-se e espera deferimento.

Atenciosamente,

SISTÊMICA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

(Representante Legal: Mariana Vasconcelos Saraiva de Oliveira; CPF: 041.274.571-20)

CNPJ nº 24.284.710/0001-59